



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 162-B, DE 2019

(Da Sra. Margarete Coelho e outros)

Altera a redação do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito no âmbito de tribunais de justiça de diferentes unidades da federação; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, inclusive entre os juízes de direito vinculados a diferentes tribunais de justiça, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa conferir aos juízes de direito, a exemplo do que já é assegurado aos juízes federais e aos juízes do trabalho, o direito de movimentação consistente na permuta, no âmbito de tribunais de justiça de diferentes unidades da federação.

A realização de permutes entre magistrados pertencentes a tribunais diversos não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, como se verifica na leitura da Resolução Conselho da Justiça Federal nº 01, de 20/2/2008, que extrai seu fundamento do art. 106 § 1º da Constituição Federal:

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede;

Na linha do dispositivo transrito, a Justiça do Trabalho também disciplinou a permuta entre juízes do trabalho vinculados a tribunais regionais do trabalho diversos (Resolução nº 103, de 23/11/2000).

Embora a reivindicação dos juízes estaduais não seja recente, a inexistência empírica de permuta entre juízes de direito de tribunais de justiça diversos não se deve à falta de razões técnicas, jurídicas, pragmáticas ou humanas.

O fundamento técnico-constitucional dessa possibilidade decorre do **princípio da unicidade do Poder Judiciário**, na medida em que se trata de um Poder único (art. 2º da Constituição Federal), dividido em órgãos (art. 92 da Constituição Federal) para racionalizar a prestação jurisdicional e a administração da justiça.

A Constituição Federal estabelece que os Tribunais e Juízes dos Estados (e do Distrito Federal e Territórios) são órgãos do Poder Judiciário, assim como os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho.

Além do **princípio da unicidade**, a Constituição Federal (art. 103-B, § 4º) confirma o **caráter nacional do Poder Judiciário**, por exemplo, ao disciplinar o Conselho Nacional de Justiça, um órgão central, com competência, inclusive, para expedir atos regulamentares e recomendar providências para juízes de todo o País.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres

funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

O **caráter nacional** também é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, Pleno, AO 584/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 27.06.03), quando vedou aos juízes federais perceberem remuneração maior que os juízes estaduais, diante do cunho nacional da magistratura:

MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. CARÁTER NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. DISTINÇÃO

ARBITRÁRIA. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal (STF - ADI: 3854 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 28/02/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00723 RTJ VOL00203-01 PP-00184).

Quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 3854/DF, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, o Ministro Eros Grau asseverou:

*Os tribunais e juízes dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios são órgãos do Poder Judiciário (art. 92, inciso VII), **componentes de um mesmo todo, de essência nacional**, junto com o Supremo Tribunal Federal (inciso I), o Superior Tribunal de Justiça (inciso II), os tribunais regionais federais (inciso III), os tribunais e juízes do trabalho (inciso IV), os tribunais e juízes eleitorais (inciso V) e os tribunais e juízes militares (inciso VI). R.T.J. — 203 195. Bem por isso, a Constituição refere-se a todos esses órgãos como categorias da estrutura judiciária nacional (...) Daí a **unidade do Judiciário, que há de ser concebido como Judiciário nacional**, excepcionando algumas exigências da Federação.*

Ainda, sobre o tema, apontou o Ministro Cezar Peluso ao relatar a ADI 3367/DF:

O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser uma e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, 'Judiciários estaduais' ao lado de um 'Judiciário federal'. A divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca

denominação, em Justiças, é só o resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais. O fenômeno é corriqueiro, de distribuição de competências pela malha de órgãos especializados, que, não obstante portadores de esferas próprias de atribuições jurisdicionais e administrativas, integram um único e mesmo Poder. Nesse sentido fala-se em Justiça Federal e Estadual, tal como se fala em Justiça Comum, Militar, Trabalhista, Eleitoral, etc., sem que com essa nomenclatura ambígua se enganem hoje os operadores jurídicos.

No âmbito legislativo, uma única Lei nacional rege a magistratura nacional, a Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979. No aspecto doutrinário, José Afonso da Silva, nos idos de 1963, já apontava:

As Justiças estaduais não são propriamente estaduais, senão órgãos da Justiça nacional descentralizados.

Descentralização de tipo especial, mas essencialmente descentralização. Aos Estados cabe tão-somente o direito (melhor diria o ônus) da organização judiciária, mesmo assim segundo os princípios que lhes traça a Constituição Federal, e ainda o direito de dividir, como bem entender, o seu território em circunscrição judiciária. E é somente nesse sentido que se pode falar em justiças estaduais; locais pela organização, pela manutenção. No mais, não diferem em nada das Justiças federais, assim chamadas Justiças especiais, organizadas e mantidas pela União, como a do Trabalho e a Eleitoral, que por sinal, são também descentralizadas (JOSE AFONSO DA SILVA, in Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: RT, 1963. p. 9).

Prosseguindo nos fundamentos técnicos, a previsão de permuta para magistrados se encontra no art. 93, VIII-A, da Constituição Federal:

“a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b , c e e do inciso II”.

A permuta de juízes vinculados a tribunais diversos não é proibida pela Constituição Federal. Tampouco se pode dizer que é direito exclusivo de juiz federal, na medida em que o art. 106, § 1º, da Constituição Federal, quando prevê a permuta de juízes dos tribunais regionais federais, não deve ser interpretado restritivamente, pois tal interpretação proibiria até mesmo as permutas dos juízes federais vinculados a tribunais diversos.

Isso significa que a existência do referido parágrafo não cria, mas confirma a possibilidade de permuta entre magistrados vinculados a tribunais diversos, não se tratando, porém, de um direito exclusivo dos juízes federais. Ressalta-se que, no âmbito da Justiça do Trabalho, esse tipo de permuta é prática antiga, **mesmo sem haver dispositivo expresso** entre os artigos 111 e 116 da Constituição Federal, que tratam dos tribunais e juízes do trabalho.

A emenda constitucional, assim, não criará, mas **declarará**, por interpretação autêntica, o direito à permuta entre juízes de direito vinculados a tribunais de justiça de diferentes unidades da Federação.

É de se destacar que os cargos são idênticos, sendo que os juízes de direito ingressam na magistratura por concurso público, cujos critérios fundamentais

são estabelecidos pela Resolução n. 75 do CNJ.

Abordando o tema sob o aspecto humano, o art. 226 da Constituição Federal enuncia a **proteção do Estado à família** (“*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”), não fazendo sentido que o Estado exclua os seus agentes políticos da proteção. Nesse contexto, as prerrogativas institucionais e os deveres funcionais dos membros da magistratura não devem obstar a fruição do direito à convivência familiar em sua plenitude.

O concurso público para ingresso na carreira, por ser acessível (em regra) a todos os brasileiros, é outro fator que **reafirma o caráter nacional da magistratura**, sendo notório que, por vários fatores, os melhores candidatos, vocacionados ao cargo, buscando a realização profissional, muitas vezes ingressam na carreira em unidades da Federação diversas das de sua origem.

Como quaisquer outras pessoas, os magistrados estão sujeitos a fatos supervenientes que os façam desejar retornar para os seus Estados de origem, ou simplesmente mudar para qualquer outro Estado. É o caso da pessoa que enfrenta situação de doença de ente querido, mazelas psicológicas decorrentes do afastamento da convivência familiar ou, até mesmo, de juízes que são ameaçados, agredidos ou difamados em virtude de sua atuação.

Tais situações interferem no rendimento de magistrados que, em casos extremos, são afastados de suas funções para tratamento médico em virtude de doenças físicas ou psicológicas.

Embora voluntária a escolha do candidato, e inobstante seja possível a submissão a novo concurso público para a mudança de unidade da Federação, não faz sentido que o juiz de direito precise de nova prova para um cargo que já ocupa, quando existe, em outro tribunal, pessoa com o mesmo cargo e interesse convergente, sem nenhum prejuízo a terceiros ou à administração pública (como já ocorre na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho).

A permuta é forma de provimento expressamente autorizada pela Constituição Federal, há interesse institucional em manter o cargo preenchido e a qualificação técnica para o cargo já foi demonstrada pelo candidato pela aprovação em concurso público regido pelos mesmos critérios mínimos de avaliação.

Há interesse público na admissão de permuta interestadual, o que efetiva, ainda, o direito de todos os integrantes da Magistratura à preservação dos laços afetivos de convivência com as suas famílias.

O deferimento da permuta interestadual propicia aos interessados, que retornam às suas origens territoriais, a preservação da convivência familiar, que deve ser compreendida não apenas como direito de manutenção do núcleo familiar, mas também como preservação dos laços de afetividade e de compromisso social com a terra de nascente.

Assim, para concluir, a medida homenageia o **princípio da eficiência**, uma vez que a possibilidade de permuta entre juízes estaduais é promove a produtividade dos juízes de direito, uma vez que diminui a chance de pedidos de afastamentos e contribui para que a população de cada Estado conte com magistrados mais conhcedores de suas peculiaridades regionais.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2019.

MARGARETE COELHO
Deputada Federal



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0162/19

Autor da Proposição: MARGARETE COELHO E OUTROS

Data de Apresentação: 09/10/2019

Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VIII-A DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA PERMITIR A PERMUTA ENTRE JUÍZES DE DIREITO NO ÂMBITO DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Possui Assinaturas Suficientes: CONFERINDO

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	010
Fora do Exercício	001
Repetidas	038
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	235

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
6	AIRTON FALEIRO	PT	PA
7	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
8	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
9	ALÉ SILVA	PSL	MG
10	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
11	ALIEL MACHADO	PSB	PR
12	ALINE GURGEL	REPUBLICANOS	AP
13	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
14	ALUISIO MENDES	PSC	MA
15	AMARO NETO	REPUBLICANOS	ES
16	ANDRÉ ABDON	PP	AP
17	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
18	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
19	ANGELA AMIN	PP	SC
20	AROLDO MARTINS	REPUBLICANOS	PR
21	ARTHUR LIRA	PP	AL
22	ÁTILA LIRA	PSB	PI

23	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
24	BACELAR	PODE	BA
25	BALEIA ROSSI	MDB	SP
26	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN
27	BOSCO COSTA	PL	SE
28	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
29	CACÁ LEÃO	PP	BA
30	CAMILO CABIBERIBE	PSB	AP
31	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
32	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
33	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
34	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
35	CARLOS VERAS	PT	PE
36	CÁSSIO ANDRADE	PSB	PA
37	CÉLIO MOURA	PT	TO
38	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
39	CELSO MALDANER	MDB	SC
40	CELSO RUSSOMANNO	REPUBLICANOS	SP
41	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
42	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
43	CHRISTINO AUREO	PP	RJ
44	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
45	CLEBER VERDE	REPUBLICANOS	MA
46	CRISTIANO VALE	PL	PA
47	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
48	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
49	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
50	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
51	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
52	DENIS BEZERRA	PSB	CE
53	DIEGO GARCIA	PODE	PR
54	DOMINGOS NETO	PSD	CE
55	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
56	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
57	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
58	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
59	EDIO LOPES	PL	RR
60	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
61	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
62	EDUARDO COSTA	PTB	PA
63	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
64	ELIAS VAZ	PSB	GC
65	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
66	ENRICO MISASI	PV	SP
67	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
68	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
69	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
70	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
71	FÁBIO TRAD	PSD	MS

72	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
73	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
74	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
75	GIL CUTRIM	PDT	MA
76	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
77	GILDENEMYR	PL	MA
78	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
79	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
80	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
81	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
82	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
83	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
84	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
85	HUGO MOTTA	REPUBLICANOS	PB
86	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
87	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
88	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
89	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
90	JHONATAN DE JESUS	REPUBLICANOS	RR
91	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
92	JOÃO MAIA	PL	RN
93	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
94	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
95	JORGE BRAZ	REPUBLICANOS	RJ
96	JORGE SOLLA	PT	BA
97	JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO	PT	CE
98	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
99	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
100	JOSÉ RICARDO	PT	AM
101	JUAREZ COSTA	MDB	MT
102	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
103	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
104	JÚNIOR MANO	PL	CE
105	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
106	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
107	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
108	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
109	LINCOLN PORTELA	PL	MG
110	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
111	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
112	LUCIO MOSQUINI	MDB	RC
113	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
114	LUISA CANZIANI	PTB	PR
115	LUIZ ANTÔNIO CORRÊA	PL	RJ
116	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
117	MANUEL MARCOS	REPUBLICANOS	AC
118	MARA ROCHA	PSDB	AC
119	MARCELO NILO	PSB	BA
120	MÁRCIO JERRY	PCdoB	MA

121	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
122	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
123	MARCON	PT	RS
124	MARCOS PEREIRA	REPUBLICANOS	SP
125	MARGARETE COELHO	PP	PI
126	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
127	MARIA ROSAS	REPUBLICANOS	SP
128	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
129	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
130	MARLON SANTOS	PDT	RS
131	MAURO LOPES	MDB	MG
132	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
133	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
134	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
135	NERI GELLER	PP	MT
136	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
137	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
138	ODAIR CUNHA	PT	MG
139	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
140	OSSESIO SILVA	REPUBLICANOS	PE
141	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
142	PAES LANDIM	PTB	PI
143	PASTOR EURICO	PATRIOTA	PE
144	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
145	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
146	PAULO RAMOS	PDT	RJ
147	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
148	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
149	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
150	PEDRO LUPION	DEM	PR
151	PINHEIRINHO	PP	MG
152	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
153	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
154	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
155	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
156	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
157	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
158	REGINALDO LOPES	PT	MG
159	REJANE DIAS	PT	PI
160	ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
161	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
162	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
163	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
164	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
165	ROSANGELA GOMES	REPUBLICANOS	RJ
166	RUBENS OTONI	PT	GC
167	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
168	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
169	SILAS CÂMARA	REPUBLICANOS	AM

170	SILVIA CRISTINA	PDT	RC
171	SILVIO COSTA FILHO	REPUBLICANOS	PE
172	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
173	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
174	TITO	AVANTE	BA
175	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
176	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
177	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
178	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
179	VERMELHO	PSD	PR
180	VICENTINHO	PT	SP
181	VITOR LIPPI	PSDB	SP
182	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
183	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
184	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
185	ZÉ NETO	PT	BA
186	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A - o Conselho Nacional de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016*)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004](#))

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004](#))

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências

necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a constitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (*"Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas

suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#))

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#))

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (*"Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Seção V

Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999*)

§ 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016*)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da

magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016](#))

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999](#))

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da

República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Art. 117. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência

materno-infantil;

.....

RESOLUÇÃO CJF Nº 1 DE 20/02/2008

Dispõe sobre lotação, atribuições e funções, vitaliciamento, promoção, remoção, permuta e trânsito de juízes no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2007162648, em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2008, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a lotação, atribuições e funções, vitaliciamento, promoção, remoção, permuta e trânsito de juízes, de modo a uniformizar os procedimentos atinentes à matéria no âmbito da Justiça Federal, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A lotação, as atribuições e funções e o vitaliciamento dos Juízes Federais Substitutos, bem como a promoção, remoção, permuta e o trânsito dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos obedecerão ao disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 2º Os Juízes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Regional Federal e, observando-se a ordem de classificação no concurso de ingresso na carreira, serão lotados nas varas onde houver vaga e que, a critério do Tribunal, tenham necessidade de provimento prioritário, tendo em vista o interesse do serviço judiciário.

§ 1º As varas onde existem vagas para a lotação inicial dos Juízes Federais Substitutos serão definidas pela Presidência do Tribunal após a realização de concurso de remoção dentre os juízes que já estiverem no exercício das funções.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede a designação de Juiz Federal Substituto para exercer, por período determinado, a jurisdição em outra vara federal, com ou sem prejuízo da jurisdição inicial.

§ 3º É vedado ao Juiz Federal, bem como ao Juiz Federal Substituto, exercer a jurisdição em mais de duas varas federais simultaneamente, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pelo Presidente do Tribunal Regional Federal.

.....

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 103/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, acolher a proposta formulada pelo Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho de alteração do item 2 da Instrução Normativa nº 05, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05

"Dispõe sobre a permuta entre Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição integrantes de Regiões distintas ou da mesma Região."

1 - Considerando que a Constituição Federal de 1988 retirou do Exmo. Sr. Presidente da República a competência para prover os cargos iniciais da magistratura de carreira do Judiciário Federal;

2 - Considerando que desde a promulgação da atual Carta Magna o provimento dos cargos iniciais da magistratura federal é da competência dos próprios Tribunais;

3 - Considerando que o STF incluiu no seu anteprojeto de Estatuto da Magistratura a possibilidade de permuta entre Juízes do Trabalho, o que revela que a Carta Magna não a proíbe;

4 - Considerando que o Conselho da Justiça Federal deliberou regulamentar a matéria, conforme Resolução nº 008, de 28 de novembro de 1989;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Cautelar) - 3854

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF: 07/02/2007

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

Distribuído: 20070207

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (CF 103, 0IX)

Requerido :CONGRESSO NACIONAL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001º da Emenda Constitucional nº 041 de 2003, que deu nova redação ao art. 037, 0XI, da Constituição, art. 002º, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 13, de 21 de março de 2006 e § único, do art. 1º, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 014, de 21 de março de 2006.

/#

Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003.

/#

Modifica os arts. 037, 040, 042, 048, 096, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso 0IX do § 003º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 020, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

/#

Art. 001º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 037 - (...)

A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal

.....

Resultado Final
Aguardando Julgamento

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3367

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF: 09/12/2004

Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO

Distribuído: 20041209

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (CF 103, 0IX)

Requerido :CONGRESSO NACIONAL

.....

Dispositivo Legal Questionado

Artigos 001º e 002º, da Emenda Constitucional nº 045, de 2004, especialmente o art. 103 - B, § 004º, inciso III.

Emenda Constitucional nº 045, de 2004.

Altera dispositivos dos arts. 005º, 036, 052, 092, 093, 095, 098, 099, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103 - A, 103 - B,

111 - A e 130 - A, e dá outras providências.

Art. 001º - Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 005º - (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36. (...)

.....
Resultado Final
Improcedente
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 1º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e juízes federais;
- IV - tribunais e juízes militares;
- V - tribunais e juízes eleitorais;
- VI - tribunais e juízes do trabalho;
- VII - tribunais e juízes estaduais;
- VIII - tribunal e juízes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 11 (onze) ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.



Conselho Nacional de Justiça

Resolução n.º 75, de 12 de Maio de 2009.

Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

CONSIDERANDO que o ingresso na magistratura brasileira ocorre mediante concurso público de provas e títulos, conforme o disposto no art. 93, inciso I, da Constituição da República, observados os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 162 de 2019, de autoria da Deputada Margarete Coelho, que altera o artigo 93, inciso VIII-A, a fim de possibilitar a permuta entre juízes de direito no âmbito de tribunais de justiça de diferentes unidades da federação.

A proposição foi apresentada em 09/10/2019, tendo sido distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre a sua admissibilidade sob o regime de tramitação especial, conforme artigo 202 c/c art. 191, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo a autora da PEC, a alteração proposta para o texto constitucional possibilitará a permuta entre juízes dos tribunais de justiça estaduais, a exemplo do que já é assegurado aos juízes federais e aos juízes do trabalho.

Comenta, ainda, sob o fundamento técnico constitucional, que o princípio da unicidade do Poder Judiciário está previsto como Poder Único no art. 2º, que sua divisão é apenas orgânica, conforme art. 92 e que possui caráter nacional, nos termos do art. 103-B, § 4º, todos da Lei Fundamental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, nos termos do art. 32, IV, 'b' do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **iniciativa**, a PEC em comento foi apresentada por mais de um terço da Câmara dos Deputados, conforme conferência realizada pela Secretaria Geral da Mesa há um total de 186 de assinaturas confirmadas, respeitando, assim, a exigência prevista nos arts. 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno. Não havendo que se falar, portanto, em vício formal de iniciativa.

Em relação às **limitações circunstanciais**, não foram identificados óbices ao andamento da referida Proposta de Emenda à Constituição, uma vez que o país não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, conforme impedimento estabelecido no art. 60, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

No tocante aos **limites materiais** ao poder de reforma constitucional, a proposição não ofende nenhuma das cláusulas pétreas consignadas no art. 60, § 4º, da Lei Maior. Ademais, não se identifica qualquer afronta à forma federativa de Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais, nos termos do art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que ora se pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Lei Fundamental vigente.

Diante do exposto, manifesta-se pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 162/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 162/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Daniel Freitas, Darci de Matos, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Luis Tibé, Luizão Goulart, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Sergio Vidigal, Angela Amin, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Erika Kokay, General Peternelli, Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Presidente em exercício

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 162, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 162, DE 2019

Altera a redação do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito no âmbito de tribunais de justiça de diferentes unidades da federação

Autores: Deputada MARGARETE COELHO e outros

Relator: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

Por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, firmado no dia 11 de dezembro de 2019, foi criada esta Comissão Especial para proferir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2019. A proposição tem a Deputada MARGARETE COELHO como primeira subscritora, e pretende alterar “a redação do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito no âmbito de tribunais de justiça de diferentes unidades da federação”.

Justificando sua iniciativa, os autores aduzem, em síntese, que já existem exemplos de permutes de magistrados subordinados a tribunais diversos no ordenamento jurídico brasileiro; que a proposta rende homenagem ao princípio da unicidade do Judiciário (CF, art. 92) e ao caráter nacional deste Poder, conforme já estatuído pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 3367; que a lei de regência da magistratura tem caráter nacional (CF, art. 93); que a inovação dá consequência à proteção constitucional à família (CF, art. 226); que concurso público para ingresso na carreira, por ser acessível, em regra, a todos os brasileiros, é outro fator que reafirma o caráter nacional da magistratura; e, finalmente, que a medida homenageia o princípio da eficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321295100>



* C D 2 2 9 3 2 1 2 9 5 1 0 0 *

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania adotou, no dia 21 de novembro de 2019, parecer do Deputado FELIPE FRANCISCHINI pela admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão Especial realizou uma audiência pública no dia 15 de dezembro de 2021, tendo sido ouvidos a Sra. Renata Gil, presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); o Sr. Manuel Victor Sereni Murrieta e Tavares, presidente da Confederação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp); o Sr. Igor da Silva Rêgo, presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco (Amepe); o Sr. Leonardo Brasileiro, presidente da Associação dos Magistrados Piauienses (Amapi); e, finalmente, o Sr. André Guimarães Godinho, ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A aprovação da PEC em análise foi defendida pelo conjunto dos depoentes, que reforçaram as razões aduzidas na justificativa da proposição e ajuntaram outras, a saber: a isonomia e a unicidade do Judiciário; o caráter nacional desse Poder, reconhecido pelo STF; a ausência de dificuldades de planejamento orçamentário e no regime previdenciário, caso a proposta seja aprovada; a existência de interesse público na aprovação da medida; a grande diversidade de origem geográfica dos aprovados nos concursos da magistratura estadual; o fato de que a permuta exige a anuência dos magistrados envolvidos; a uniformidade nacional do modo de provimento dos cargos de juiz, o concurso público; a necessidade de se respeitar a proteção à família, assegurada pela vigente Constituição; o respeito ao princípio federativo; o fato de que os magistrados das Justiças Federal e do Trabalho já podem fazer permuta, sendo necessário estendê-la aos magistrados estaduais; a prioridade que a presente iniciativa atribui ao primeiro grau da justiça; a ausência de vedação constitucional expressa na matéria; a preservação da autonomia dos Tribunais de Justiça, já que estes devem concordar com as permutas; o fato de que os magistrados que se beneficiam com a permuta deverão ir para o final da fila de antiguidade, no Estado de destino; a preservação da irredutibilidade de vencimentos, dado o caráter linear do subsídio; a imposição de um prazo mínimo para que um juiz possa fazer

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321295100>



permuta, de modo a evitar aposentadorias precoces; a exigência de que o magistrado não possa estar respondendo a processo disciplinar nem cumprindo pena; e, finalmente, a aprovação da permuta pela larga maioria dos magistrados ouvidos sobre a presente proposta.

Neste ponto, cumpre destacar a atuação da AMB, na figura de sua Presidente, Dra. Renata Gil, cuja prestimosidade, disponibilidade e sólido conhecimento da matéria em muito contribuíram para o desenvolvimento dos trabalhos desta Comissão Especial. As atividades da AMB envolveram desde a idealização da Proposta de Emenda, passando pela construção do seu texto, até a intensa articulação junto aos parlamentares para efeito de criação deste colegiado, além da participação na audiência pública destinada a debater a matéria. Esse relevante labor permitiu-nos, então, compreender a dimensão e importância da proposição em exame para a unidade e isonomia no âmbito da magistratura e do Poder Judiciário.

Conforme enfatizou a Dra. Renata Gil na audiência pública realizada, a permuta entre juízes já é permitida tanto na Justiça Federal quanto na Justiça do Trabalho, de sorte que não se justifica negar essa prerrogativa também aos juízes da Justiça Estadual. Primeiro, porque, nos termos do art. 92 da Constituição Federal, todo e qualquer juiz, indistintamente, é considerado um órgão do Poder Judiciário, que se caracteriza justamente pela nacionalidade e unidade. Segundo, porque a permuta entre juízes estaduais prestigia o direito constitucional à manutenção dos laços sociais e afetivos. Portanto, à Associação dos Magistrados Brasileiros nossos agradecimentos, pela diligência na condução dessa Proposta.

A CONAMP- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, entidade que congrega aproximadamente 16000 Procuradores e Promotores de Justiça no País, também é uma entusiasta da PEC da Permuta interestadual, pois a mesma resgata um anseio da classe, uma vez que permite a perfeita qualidade no ambiente de trabalho, ao possibilitar aos membros o retorno ou reencontro com suas origens culturais, notadamente retribuírem ao seu sítio natural o resultado de seu esforço e trabalho pelo desenvolvimento e distribuição de Justiça.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321295100>



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Especial, nos termos dos artigos 34, inc. I, e 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto ao mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2019. É o que se passa a fazer.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incluiu no art. 93 da Constituição Federal, um novo inciso VIII-A, dispondo que a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância deve atender, no que for aplicável, às disposições relativas à promoção contidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do mesmo artigo. Consequentemente, o dispositivo alterado pela presente proposta se insere num contexto mais amplo de uma grande reforma do Poder Judiciário, cujas inovações procuraram incrementar a eficiência da prestação jurisdicional e facilitar o acesso dos cidadãos à Justiça.

Quanto à magistratura, em particular, a EC 45/2004 acrescentou diversas disposições constitucionais destinadas a aprimorar os processos de recrutamento e formação dos magistrados, como também a melhorar as condições de exercício do cargo de juiz. Assim é que, dentre outras medidas, foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujas competências facilitaram a racionalização do funcionamento dos múltiplos ramos e esferas federativas do Poder Judiciário; previu-se que o número de juízes deve ser proporcional à demanda e à população, em cada unidade jurisdicional; exigiu-se maior experiência dos pretendentes ao cargo inicial na magistratura; condicionou-se a promoção por merecimento a critérios de presteza e à frequência a cursos de formação e aperfeiçoamento; determinou-se que o juiz titular deverá residir na respectiva comarca; e permitiu-se delegar a servidores do Poder Judiciário a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

Todas essas inovações procuraram responder à maior participação do Poder Judiciário na vida nacional, como também à crescente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321295100>



demanda da população por eficiência e presteza na prestação de um serviço público essencial: a jurisdição.

Com a redemocratização que sucedeu ao regime militar iniciado em 1964, a Carta Política de 1988 promoveu uma intensa judicialização da vida política, inaugurando uma nova era onde os magistrados foram chamados a resolver toda sorte de questões, fundando-se num texto constitucional pródigo em direitos e garantias altamente indeterminados em sua formulação. Globalmente, nossa ordem jurídica atribuiu à magistratura, a partir de 1988, o papel de garante do Estado Democrático de Direito hoje em vigor. Diante disso, a população acorreu então aos tribunais, numa proporção que aumentou exponencialmente ao longo das últimas décadas.

Nesse contexto, a presente iniciativa afigura-se conveniente e oportuna, em primeiro lugar, porque permitirá maior mobilidade aos integrantes do grupo mais numeroso de juízes no Judiciário brasileiro, que também concentra o maior número de demandas, a saber: a magistratura estadual. Segundo o relatório Justiça em Números 2020,¹ elaborado pelo CNJ, 12.349 magistrados compõem as Justiças dos Estados, dentre um total de 18.091 magistrados ativos no Brasil – uma larga maioria. Ademais, no primeiro grau de jurisdição, “a maior parte das unidades judiciais pertence à Justiça estadual, que possui 9.545 varas e juizados especiais e 2.677 comarcas”, totalizando 64,5% das unidades judiciais por ramo de Justiça.² Em conjunto, as Justiças estaduais concentraram 68,4% dos novos casos submetidos ao Judiciário por ramo de Justiça.³ O alto número de cargos vagos de juiz constitui sempre um problema maior: eles somam 4.540 postos – ou 22,6% do total existente – no primeiro grau de jurisdição.⁴ Vale destacar que, segundo a literatura técnica disponível, a insuficiência e a má gestão de recursos materiais e humanos para lidar com o crescente número de casos judiciais submetidos ao Poder

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 31. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2021.

² Idem, p. 31.

³ Idem, p. 95.

⁴ Idem, p. 87.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321295100>



Judiciário “são apontados com bastante frequência como sendo os responsáveis pela baixa produtividade da justiça estadual brasileira”.⁵

Como se vê, a inovação aqui proposta permitirá otimizar a gestão desse vasto conjunto de magistrados, de modo a melhor servir aos interesses da prestação jurisdicional. A medida beneficia notadamente o direito fundamental à razoável duração do processo, assegurado aos litigantes pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Em segundo lugar, afigura-se procedente o argumento, aduzido na justificativa da PEC em exame, segundo o qual a inovação proposta ensejará uma maior vinculação dos juízes às comarcas nas quais trabalham. Com efeito, o CNJ registra que 41% dos magistrados brasileiros não atuam na mesma unidade da federação em que nasceram. Segundo o “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros”, elaborado pelo CNJ em 2018, “pouco mais de um quarto dos magistrados nasceu no Estado de São Paulo (...). Minas Gerais vem em segundo lugar, com 9%; Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Paraná aparecem na sequência, com 8%. Na categoria ‘Outros’ estão agrupados os magistrados nascidos nas demais unidades da Federação (com menos de 2% de incidência), incluindo os nascidos fora do Brasil”.⁶ Diante desses dados, mostram-se evidentes, portanto, os benefícios que a proposta em exame trará, no que tange ao maior compromisso dos magistrados com sua terra natal e ao elevado conhecimento das particularidades geográficas e socioeconômicas locais, bem como à maior qualidade de vida pessoal e familiar desses agentes públicos no exercício de sua função, protegidos pelos arts. 7º, 203, 205, 220, 221, 226, 227 e 230 da vigente Constituição Cidadã.

Em terceiro lugar, vê-se que a presente iniciativa em nada viola o princípio federativo ou a autonomia constitucional dos entes componentes da Federação brasileira. Com efeito, o caráter nacional do Poder Judiciário foi inequivocamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no *leading*

⁵ PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos *et al* (coord.). **Demandas Judiciais e Morosidade da Justiça Civil: Relatório Final Ajustado**. Porto Alegre: PUC-RS, mar. 2011, p. 110. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 8.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321295100>



* CD229321295100*

case ADI 3367, que declarou a constitucionalidade da criação do CNJ pela EC 45/2004.

Segundo destacou o Ministro Cezar Peluso, em seu voto como relator na citada ação direta, a unidade nacional do Poder Judiciário, extraída de modo pretoriano da letra do art. 92 de nossa vigente Carta Política, harmoniza-se inquestionavelmente com o princípio federativo abraçado pelo art. 1º desse mesmo diploma normativo fundamental, *litteris*:

“(...) Não é, como tentei demonstrar, imutável o conteúdo concreto da forma federativa. As relações de subordinação vigentes na estrutura do Judiciário, dado seu caráter nacional (...), podem ser ampliadas e desdobradas pelo constituinte reformador, desde que tal reconfiguração não rompa o núcleo essencial das atribuições do Poder em favor de outro. E foram redefinidas pela Emenda nº 45, sem usurpação das atribuições por outro Poder, sem sacrifício da independência. A redução das autonomias internas, atribuídas a cada tribunal, não contradiz, sob nenhum aspecto, o sistema de separação e independência dos Poderes. A Corte cansou-se de proclamar que não são absolutas nem plenas as autonomias estaduais, circunscritas pela Constituição (art. 25), porque, se o fossem, seriam soberanias. (...)”⁷

No mesmo sentido a manifestação do Ministro Eros Grau, na supracitada ação direta de inconstitucionalidade, para quem:

“Quanto à alegada violação do pacto federativo, improcede. Note-se, à vista do disposto no artigo 92 da Constituição, que os Tribunais e Juízes dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios são órgãos do Poder Judiciário (inciso VII), componentes de um mesmo todo, de essência *nacional*, junto com o Supremo Tribunal Federal (inciso I), o Superior Tribunal de Justiça (inciso II), os Tribunais Regionais Federais (inciso III), os Tribunais e Juízes do Trabalho (inciso IV), os Tribunais e Juízes Eleitorais (inciso V) e os Tribunais e Juízes Militares (inciso VI). Bem por isso, a Constituição refere-

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3367**. Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, 13 abr. 2005, DJ 22 set. 2006, p. 247-8. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em: 9 dez. 2021.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321295100>



* c d 2 2 9 3 2 1 2 9 5 1 0 0 *

se a todos esses órgãos como ‘*categorias da estrutura judiciária nacional*’.

A Constituição do Brasil confere distintos tratamentos aos três Poderes. Quanto ao Legislativo e ao Executivo, cogita exclusivamente do que respeita à esfera federal, o Congresso Nacional (arts. 44 e seguintes) e a Presidência da República (arts. 76 e seguintes). Já no que concerne ao Poder Judiciário, no entanto, ela abarca todas as esferas e áreas de jurisdição.

Daí a unidade do Judiciário, que há de ser concebido como Judiciário Nacional, excepcionando algumas exigências da Federação.

Tem-se, destarte, que o Poder Judiciário comprehende a magistratura federal e a magistratura estadual, a Constituição do Brasil outorgando a todos os juízes, estaduais e federais, as mesmas garantias [vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos], os mesmos direitos, as mesmas vedações e as mesmas vantagens. Em suma, a Constituição consagra a igualdade de tratamento a todos os membros do Poder Judiciário, o que, ademais, se impõe em benefício da sua autonomia e independência. Não há ofensa, no caso, ao pacto federativo.”⁸

A mesma orientação foi adotada pela Ministra Ellen Gracie em seu voto no citado precedente ADI 3367, segundo o qual:

“No tocante às alegações de que o Conselho Nacional de Justiça representaria ofensa ao pacto federativo, por interferir na auto-organização dos Estados-membros, e, ainda, que invadiria a competência dos Tribunais, ressalto que a configuração básica do Judiciário brasileiro possui fortes contornos de unicidade, pois, as Justiças estaduais não são Poderes Judiciários estanques e paralelos, mas órgãos de um único Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 92 da Constituição Federal. (...)”⁹

Ainda no mesmo sentido, manifestou-se o Ministro Sepúlveda Pertence, nos seguintes termos:

“Nem vejo ofensa à Federação. O paradigma, aqui também, é a Federação ‘à brasileira’, é preciso frisar. E

⁸ Idem, p. 284-6.

⁹ Idem, p. 306-7.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321295100>



aqui já se disse bastante, particularmente nos votos dos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie, mediante a invocação do dogma da unicidade nacional do Poder Judiciário – enfatizado desde João Mendes, passando por Castro Nunes e, hoje, uma virtual unanimidade doutrinária – que deixa marcas no modelo positivo brasileiro, particularmente no art. 93, onde se prevê, por lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, um estatuto único da Magistratura Nacional.”¹⁰

Essa orientação pretoriana do STF, fixando o caráter nacional do Poder Judiciário, foi desenvolvida e ampliada na ADI 4183 e na ADI 3854-MC (considerando distinção arbitrária e inconstitucional a fixação diferenciada de limite ou teto remuneratório para os membros das magistraturas federal e estadual), como também na citada ADI 3367 (estatuindo que os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselhos destinados ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar das respectivas Justiças locais), no MS 28891 MC-AgR (reconhecendo a possibilidade da prática imediata de competência em matéria disciplinar do CNJ) e na AO 584 (dispondo, restritivamente, que “qualquer reajuste administrativo da remuneração dos magistrados viola a Constituição, quer no regime anterior, quer após a EC 19/98”), dentre outros julgados.

Vale destacar que esse entendimento fixado pelo STF foi acompanhado pelos Presidentes dos vinte e sete Tribunais de Justiça do País, reunidos no 109º Encontro do Conselho dos Tribunais de Justiça, em 2016. Nessa ocasião, reafirmou-se o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário, “rechaçando, veementemente, quaisquer iniciativas e manifestações em contrário”.¹¹

De modo mais genérico, cumpre também atentar para jurisprudência do STF no que concerne à proteção do núcleo essencial do princípio federativo. Nesse particular, nossa mais alta corte de justiça reconhece a legítima prerrogativa do Congresso Nacional de temperar a

¹⁰ Idem, p. 363.

¹¹ JUSBRASIL. “**‘Carta de João Pessoa’ reafirma o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário’**”. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/noticias/412262192/carta-de-joao-pessoa-reafirma-o-carater-nacional-e-unitario-do-poder-judiciario>. Acesso em: 10 dez. 2021.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321295100>



* CD229321295100*

cláusula pétreia da forma federativa de Estado (CF, art. 60, § 4º, I), ao estatuir, na ADI 2024, que:

“(...) A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de *Federação*, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do *núcleo essencial* dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege (...).”.¹²

Conclui-se, por conseguinte, no mérito, pela inquestionável possibilidade de o Congresso Nacional editar alteração constitucional, sem violar nenhuma cláusula pétreia da vigente Constituição de 1988, que permita a remoção, a pedido ou a permuta, de magistrados de comarca de igual entrância, inclusive entre os juízes de direito vinculados a diferentes Tribunais de Justiça. O núcleo essencial da Federação resta, à toda evidência, intocado pela presente proposta de emenda à Constituição.

Finalmente, cabe apontar que a redação da proposta em exame pode ainda ser aprimorada, de modo a evitar ambiguidades que provocarão dificuldades ao aplicador e intérprete no futuro. Acolhemos, nesse ponto, as razões aduzidas em Nota Técnica a nós encaminhada pela AMB, onde se argumenta que:

“(...) para não haver abstração interpretativa na aplicação do texto constitucional, a Proposta deve delimitar a extensão da incidência do direito, resguardando sua aplicação aos mesmos segmentos da Justiça e a toda a Magistratura federal, estadual e do trabalho, bem como ressalvando o Quinto Constitucional”.

12 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2024. Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Ement. Vol. 02281-01, p. 128. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89658/false>. Acesso em: 10 dez. 2021.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321295100>



* C D 2 2 9 3 2 1 2 9 5 1 0 0 *

Julgamos que essa ponderação é relevante e procedente, razão pela qual incorporamos a sugestão apresentada ao texto original da proposição, por meio do substitutivo que ora oferecemos.

Ante o exposto, pela Comissão Especial, manifestamo-nos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2019, nos termos do substitutivo por nós apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

2021-21308



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321295100>



* C D 2 2 9 3 2 1 2 9 5 1 0 0 *

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 162, DE 2019

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 162, DE 2019

Altera a redação do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII-A do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

93.....

.....

VIII-A – A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II, e no art. 94;

.....

.....

.....”

(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321295100>



* C D 2 2 9 3 2 1 2 9 5 1 0 0 *

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2021-21308



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321295100>



* C D 2 2 9 3 2 1 2 9 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 162-A, DE 2019,
DA SR^a MARGARETE COELHO E OUTROS, QUE "ALTERA A
REDAÇÃO DO INCISO VIII-A DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, PARA PERMITIR A PERMUTA ENTRE JUÍZES DE
DIREITO NO ÂMBITO DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE
DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO"**

Apresentação: 16/02/2022 19:04 - PEC16219
PAR 1 PEC16219 => PEC162/2019

PAR n.1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 162, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 162-A, de 2019, da Sr^a Margarete Coelho e outros, que "altera a redação do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito no âmbito de tribunais de justiça de diferentes unidades da federação", em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 162/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Vilela - Presidente, Paulão - Vice-Presidente, Soraya Santos, Relatora; Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Felício Laterça, Gilson Marques, Isnaldo Bulhões Jr., Jaqueline Cassol, Jesus Sérgio, Lafayette de Andrade, Leur Lomanto Júnior, Margarete Coelho, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Sergio Toledo, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Beto Rosado, Edilázio Júnior, Euclides Pettersen, Hildo Rocha e Leonardo Picciani.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2022.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220942057000>





Parecer de Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 162-A, de 2019, da Srª Margarete Coelho e outros, que "altera a redação do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito no âmbito de tribunais de justiça de diferentes unidades da federação")

Parecer da Comissão Especial à
PEC 162/2019 - Permuta entre Juízes

Assinaram eletronicamente o documento CD220942057000, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Vilela (PSDB/AL)
- 2 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220942057000>

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 162, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 162, DE 2019

Altera a redação do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VIII-A do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
93.....
.....

VIII-A – A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II, e no art. 94;

....."
.....

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224287391200>



* C D 2 2 4 2 8 7 3 9 1 2 0 0 *

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

Apresentação: 16/02/2022 19:04 - PEC16219
SBT-A 1 PEC16219=>PEC 162/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224287391200>



* C D 2 2 4 2 8 7 3 9 1 2 0 0 *



Substitutivo adotado pela Comissão (Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 162-A, de 2019, da Srª Margarete Coelho e outros, que "altera a redação do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito no âmbito de tribunais de justiça de diferentes unidades da federação")

Altera a redação do inciso VIII-A
do artigo 93 da Constituição Federal, para
permitir a permuta entre juízes de direito
vinculados a diferentes tribunais.

Assinaram eletronicamente o documento CD224287391200, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Vilela (PSDB/AL)
- 2 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224287391200>